

Registro: 2014.0000019309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000513-57.2009.8.26.0420, da Comarca de Avaré, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI, é apelado DIRCEU ARAUJO COSTA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "não conheceram do apelo da ré e deram parcial provimento ao recurso do autor. v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MENDES GOMES (Presidente), ARTUR MARQUES E CLÓVIS CASTELO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Mendes Gomes RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0000513-57.2009.8.26.0420

Apte(s)/Apdo(s) : PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI

DIRCEU ARAÚJO COSTA

Comarca : AVARÉ

VOTO Nº 29.569

EMENTAS:

1) PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO JULGAMENTO RATIFICADO **APÓS** O EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO DA RÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA No 418 DO COLENDO PRECEDENTES. É extemporânea a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença, se não houver posterior ratificação do apelo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da decisão que julgar os embargos.

- 2) ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÕES GRAVES. PENSÃO MENSAL DEVIDA, NO CASO, ATÉ A DATA DA EVENTUAL REABILITAÇÃO DA VÍTIMA OU ATÉ QUE COMPLETE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE. APOSENTADORIA. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. **NECESSIDADE** NA ESPÉCIE. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS. **EQUITATIVAMENTE VALOR** ARBITRADO E MANTIDO. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.
- I. O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS.
- II. Para a fixação do valor do dano moral levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, em nível de orientação central, a ideia de sancionamento.



Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c lucros cessantes, fundada em acidente de veículo, que a r. sentença de fls. 94/96, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

A r. decisão de fls. 121vº rejeitou os embargos declaratórios de fls. 118/119.

Irresignadas, apelam ambas as partes.

Sustenta a ré não ter sido comprovada a sua suposta culpa ou responsabilidade no acidente de trânsito. Aduz que não lhe foi dada oportunidade para se manifestar sobre o laudo unilateral de fls. 64/71, o que ensejou o cerceamento de sua defesa e a nulidade do processo. Argumenta que houve culpa exclusiva do autor no acidente, por não ter observado a sinalização de trânsito existente no local pelo qual costumava trafegar, bem como por não ter guiado a sua motocicleta com a devida atenção e cautela, sobretudo dentro dos limites de velocidade. Ressalta a ausência dos requisitos da responsabilidade civil na espécie. Pugna pela reforma da r. sentença hostilizada (fls. 108/116).

O autor, por sua vez, postula a fixação dos lucros cessantes no valor de um salário mínimo vigente à época do pagamento, desde a data do acidente de trânsito até o seu efetivo restabelecimento físico ou idade média do brasileiro, e não somente até a data da sua aposentadoria por invalidez. Frisa que o benefício pago pelo INSS não tem qualquer relação com a indenização por lucros cessantes devida pela ré. Pleiteia, ainda, a majoração da indenização por danos morais e da verba honorária sucumbencial, ou, alternativamente, o arbitramento daquela no valor de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais), correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes quando da prolação da sentença (fls. 125/132).

Recursos processados, sendo respondido apenas o apelo da ré (fls. 301/303 e 307).



Ausente o recolhimento dos preparos, dada a isenção prevista no artigo 511, § 1º, do CPC, em relação à ré, e por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 36).

A D. Presidência da Seção de Direito Público acolheu a representação de fls. 316/319, determinando a redistribuição dos autos à Seção de Direito Privado (fls. 323).

É o relatório.

De proêmio, prejudicado o conhecimento do apelo da ré.

Examinando os autos, verifica-se que a ré interpôs o seu recurso de apelação em 23.02.2012 (fls. 108), ou seja, antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo autor, ocorrido em 17.04.2012 (fls. 121vº).

Ocorre que a acionada deixou de ratificar o seu apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da r. decisão que julgou os embargos de declaração, o que implica no juízo negativo de admissibilidade do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos da Súmula nº 418 do Superior Tribunal de Justiça¹.

Acerca deste entendimento, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

- É extemporânea a apelação protocolada antes do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a sentença se não houver posterior ratificação no prazo de 15 (quinze) dias.
- Agravo não provido" (AgRg nos EDcl no AREsp 182857/SP, 3ª T., Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 07/12/2012)

¹ Súmula nº 418, STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO REITERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Estando pendente o julgamento dos embargos de declaração da parte contrária, é inoportuna a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, uma vez que não houve o necessário exaurimento da instância. Precedentes.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa" (AgRg no REsp 1287905/PR, 4ª T., Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, DJe 07/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 418/STJ.

- 1. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, se, após a intimação do aresto dos declaratórios, não for reiterado ou ratificado no respectivo prazo recursal.
- 2. Este Tribunal aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.
- 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 198067/RJ, 3ª T., Rel. Min. RICARDO VILAS BÔAS CUEVA, DJe 24/10/2012)

No mesmo sentido, aliás, inúmeros os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, dentre os quais se destacam:

"RECURSO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO SUBSEQUENTE À APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO APÓS A APRECIAÇÃO RESPECTIVA. EXTEMPORANEIDADE RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO APELO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A constatação de que a apelação foi apresentada antes da apreciação dos embargos de declaração, ausente qualquer ratificação posterior, leva ao reconhecimento da inadmissibilidade, por não ter sido interposta em tempo oportuno. 2. A inadmissibilidade do apelo principal impossibilita o conhecimento do apelo adesivo (CPC, artigo 500, III)." (Apelação nº 0023874-09.2003.8.26.0002, 31ª Câm., Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, DJ 26.03.2013, v.u.)

"Prestação de serviços. Ação de rescisão contratual. Apelação interposta pela autora antes da decisão de embargos declaratórios oferecidos pela parte adversa. Necessidade de posterior ratificação do apelo para ensejar seu conhecimento. Jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema. Aplicação da Súmula 418 do STJ. Apelo não conhecido." (Apelação nº 0054771-02.2011.8.26.0564, 32ª Câm., Rel. Des. RUY COPPOLA, DJ 11.04.2013, v.u.)

Confira-se, ainda, a lição de Theotonio Negrão,



José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, *'in'* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Editora Saraiva, 44ª Edição, nota 3 ao artigo 538, pág. 711:

"Súmula 418 do STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". No mesmo sentido, para

- apelação: STJ-1^a T., REsp 886.405, Min. Luiz Fux, j. 11.11.08, DJ 1.12.08; STJ-2^a T., REsp 1.009.424, Min. Mauro Campbell, j. 23.11.10, DJ 2.12.10; STJ-4^a T., REsp 659.663, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 1.12.09, 3 votos a 2, DJ 22.3.10."

Destarte, por não ter sido ratificado após o julgamento dos embargos declaratórios, prejudicado o conhecimento do recurso de apelação interposto pela ré.

Examina-se, doravante, o apelo do autor.

Merece prosperar, em parte, o recurso.

Com efeito, em razão do acidente de trânsito sofrido pelo autor (queda de motocicleta, por falta de sinalização acerca da existência de desvio em estrada, oriundo de ponte que havia ruído – v. fotografias às fls. 72/78), o juízo singular condenou a ré, Prefeitura Municipal de Buri, ao pagamento de lucros cessantes no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo mensal vigente à época do pagamento, devido da data do acidente (01.04.2008) até a data da concessão da aposentadoria por invalidez permanente ao acionante (03.08.2009).

Ocorre que, compulsando o laudo do IML de fls. 20, assim como o relatório médico de fls. 35, verifica-se que o demandante sofreu lesões graves em decorrência do acidente de trânsito, quais sejam: lesão medular, paralisia de membros inferiores, sequela de politraumatismo, disfunção neurogênica de esfíncteres, com incontinência urinária e fecal, dentre outras.

Infere-se do citado relatório médico, ainda, que "Do ponto de vista funcional, apresenta prognóstico para independência



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

total nas atividades de vida diária e nas transferências, prognóstico para marcha terapêutica com uso de órteses longas com cinto pélvico e prognóstico para independência na locomoção domiciliar e comunitária com uso de cadeira de rodas." (fls. 35).

Neste sentido, de rigor reconhecer que a verba condenatória de um salário mínimo, vigente quando da liquidação, deve ser paga pela ré até a data do efetivo restabelecimento físico do autor, ou, no caso de impossibilidade de reabilitação, até a idade média de vida do brasileiro, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos, como postulado no apelo, e não somente até a data da concessão da aposentadoria ao acionante, 'data venia' do entendimento do julgador monocrático.

Aliás, cumpre mencionar que o pensionamento por ilícito civil, hipótese dos autos, não se confunde com aquele pago pelo órgão previdenciário, por serem de naturezas distintas, a permitir a coexistência e a cumulação destas verbas.

A propósito, já decidiu o Colendo STJ:

"O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS."²

Com razão o autor, ainda, ao pleitear a majoração da indenização por danos morais fixada na sentença.

É de ser admitido o caráter expiatório da reparação, como diminuição imposta ao patrimônio do ofensor, pela indenização paga ao ofendido.

À falta de medida aritmética, e ponderadas aquelas funções satisfatória e punitiva, serve, à fixação do montante da indenização, o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e

7

² REsp 575.839 - rel. Min. ALDIR PASSARINHO JR. – 4^a Turma - j. 18.11.2004 - DJU 4.3.2005 - p. 348.



condições, tanto da vítima quanto do ofensor. Especialmente, deve ser observada a capacidade econômica do atingido, mas também daquele que comete o ilícito, de molde a que não haja enriquecimento injustificado, mas que também não lastreie indenização que não atinja o caráter pedagógico a que se propõe.

De acordo com o magistério de Carlos Alberto Bittar³, ainda, para a fixação do valor do dano moral

"levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado".

Para Yussef Said Cahali⁴, nesta espécie de dano, adquire particular relevo informativo, para a fixação do 'quantum' indenizatório, a intensidade do dano moral do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão social, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade profissional desenvolvida e seus ganhos, sua idade e sexo, além de outros requisitos que possam ser levados em conta.

Todavia, tais requisitos devem ser valorados com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exequibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor.

Importante assinalar-se que a majoração da verba indenizatória, como pleiteado pelo autor, não ensejaria o seu enriquecimento sem causa, ao passo que, a sua manutenção, viria de encontro ao caráter pedagógico de que se reveste a pena, mormente tendo em vista os parâmetros fixados por esta Colenda Câmara em casos análogos.

Destarte, levando-se em consideração todos os parâmetros, especialmente as circunstâncias do fato, as condições financeiras das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu

³ 'in' "Reparação Civil por Danos Morais" - Ed. RT - 3ª ed. - p. 279.

⁴ 'in' "Dano Moral" - Ed. RT - 2^a ed. - p. 266.



efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa do autor, mas que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos por parte da ré, tenho que a verba indenizatória fixada na sentença, equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, deve ser majorada para o valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos vigentes à época da prolação da sentença (24.01.2012).

Por derradeiro, os honorários advocatícios foram razoável e equitativamente fixados pelo juízo singular, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de rito, não se vislumbrando, na espécie, justa causa para a sua majoração.

Assim entendido, acolhe-se parcialmente o apelo do autor, para o fim de condenar a ré ao pagamento da pensão mensal até a data da eventual reabilitação física daquele, ou, na sua impossibilidade, até a data em que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, majorando-se, por seu turno, o valor da indenização por danos morais, nos termos acima delineados, devendo a r. sentença impugnada, no mais, subsistir hígida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, o voto não conhece do apelo da ré e dá parcial provimento ao recurso do autor.

MENDES GOMES
Relator